



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 078/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 015/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo alterar a Lei 1.611 de 30 de dezembro de 1983, com o escopo de aprimorar e ajustar a legislação tributária municipal.

Em apertada síntese, em conformidade com mensagem anexa do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar pretende aprimorar o dispositivo legal que autoriza a desistência das ações fiscais, a fim de que o valor atualizado passe a ser igual ou inferior a R\$ 5.356,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Também prevê que os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, no valor supracitado, não serão objeto de execução fiscal. A proposição ainda prevê a atualização do referido valor conforme previsão do artigo 6º B da Lei 1.611/93. Por fim, o Projeto de Lei ainda visa autorizar a solicitação de desistência pela Procuradoria Geral do Município das execuções fiscais, distribuídas antes de 31 de dezembro de 2012, cujo crédito exequendo seja inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), desde que não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

*IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
(...).”*

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei em epígrafe, pelo disposto nos incisos V e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)*

*XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
(...)"*

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para proceder às alterações que propõe com a presente Lei Complementar.

Quanto ao aspecto material da proposição destaca-se que o tratamento para cobranças de débitos de pequena monta fica adstrito ao interesse e arbítrio dos próprios entes, sem que a fixação de um valor mínimo para atuação seja considerada renúncia de receita, isenção, anistia, exclusão de créditos ou extinção de débitos.

Ademais disso, a partir de uma ideia simples – não gastar mais do que se tem para arrecadar – foi instituído o Projeto Execução Fiscal Eficiente, regulamentado pela Portaria Conjunta nº 373/2014 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A portaria tem por objetivo diminuir o volume de execuções fiscais buscando alternativas menos onerosas para os cofres públicos e mais eficazes para as execuções fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dentre os objetivos principais da Portaria Conjunta cite-se a redução de novos processos de execução fiscal, mediante atuação eficiente na fase pré-processual, bem como daqueles que já tramitam nas comarcas do Estado de Minas Gerais, além da proposição de ações de estímulo que possam contribuir para o bom andamento do Projeto, *in verbis*:

"Art. 4º Constituem objetivos específicos do "Projeto Execução Fiscal Eficiente":

I - reduzir a distribuição de novos processos de execução fiscal, mediante atuação eficiente na fase pré-processual;

II - reduzir o acervo dos processos de execução fiscal já em tramitação nas comarcas do Estado de Minas Gerais;

III - promover eventos para a divulgação do Projeto.

Art. 5º Na consecução do Projeto ficam estabelecidas as seguintes atribuições:

I - para a Terceira Vice-Presidência, com o apoio da Corregedoria-Geral de Justiça:

a) propor, com os magistrados e servidores das comarcas, à União, ao Estado de Minas Gerais, às Prefeituras e outros órgãos, ações de estímulo que possam contribuir para o bom andamento do Projeto;

*b) editar atos normativos complementares para a implementação das ações englobadas no Projeto;
(...)”*

O que demonstra que a Proposição de Lei está em conformidade com o que determina o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Necessário mencionar que a Portaria Conjunta tem amparo no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que os créditos de valor inferior aos custos para a respectiva cobrança podem ser cancelados, sem que isso configure renúncia de receitas tributárias.

Demais disso, em 06 de maio de 2015, foi assinado Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), corroborando a parceria entre as instituições no Projeto de Execução Fiscal Eficiente.

O acordo prevê ações conjuntas para orientar os municípios a recomporem suas receitas públicas, por meios alternativos de cobranças, como o protesto extrajudicial e a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, ao invés de acionar o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Judiciário, com o objetivo de tornar mais ágeis e efetivas as cobranças de créditos fiscais no Estado.

O referido acordo ainda prevê que o sucesso do projeto depende, especialmente, da execução de várias ações pelas prefeituras municipais, como:

- "- levantamento de informações sobre as execuções fiscais do município;*
- pesquisa sobre as certidões da dívida ativa, aptas a serem ajuizadas;*
- estudo financeiro, orçamentário e contábil, por meio da coleta de dados e pesquisas, para identificar o custo médio unitário dos processos (que irá variar em cada município);*
- formação de um banco de cadastro seguro e confiável;*
- definição de estratégias que seriam investimento na fase pré-processual, edição de ato normativo (lei ou decreto) para a desjudicialização das execuções fiscais, inclusive com a previsão da desistência das ações em curso (a curto prazo), o incremento do protesto extrajudicial para as novas CDAS e para aquelas ações judiciais que foram objeto de desistência (a curto e médio prazo) e definição dos grandes devedores contribuintes que devem ter tratamento especializado, com a unificação das execuções, realização de conciliação, dentro do permissivo legal para parcelamento do crédito tributário ou uso de outros meios (a longo prazo);*
- disseminação da cultura de educação fiscal;*
- disponibilização das informações sobre o projeto para o público em geral (ações de comunicação). "(grifamos)*

O referido termo de acordo à época informava que:

"Hoje as ações judiciais no Brasil são, em sua maioria, de execução fiscal e a cada ano são ajuizadas mais de 20 milhões de execuções fiscais (municípios, Estados e União). Cada execução fiscal custa aproximadamente R\$4.000,00, conforme estudo do Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada (IPEA). Logo, não faz sentido executar créditos abaixo desse valor. Foge a qualquer análise baseada na razoabilidade e na proporcionalidade."

Vale enfatizar que o referido termo de acordo cita o Decreto nº 15.304, de 14 de agosto de 2013 e suas alterações, que dispõe sobre o não ajuizamento de execução fiscal e o protesto dos créditos do município de Belo Horizonte e de suas autarquias e fundações, e prevê que **os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) reajustáveis anualmente pelo índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, não serão objeto de execução fiscal**, salvo em determinação em contrário da Procuradoria-Geral de Justiça e da Secretaria Municipal de Finanças.

A Lei Federal Lei 10.522/02 em seu artigo 20 também prevê o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

Registre-se ainda, que por meio da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro da Fazenda, foi autorizada a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valores até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, verifica-se que o aprimoramento dos dispositivos legais em menção está em total consonância com o acordo pactuado entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Contas de Minas Gerais e com as legislações vigentes.

Por último, assevera-se que para as alterações e inclusões propostas no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela *admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 015/2018, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de agosto de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral